



INCLUSÃO OU DIVERSIDADE: EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS PARA LEGITIMAÇÃO DO HUMANO DO HUMANO

Maria Dolores Fortes Alves; Marly do Socorro Peixoto Vidinha; José Batista de Barros-

Universidade Federal de Alagoas, mdfortes@gmail.com; , Secretária de Estado da Educação de Alagoas, marlyvidinha@hotmail.com; Universidade Federal de Alagoas; josebatista.40@gmail.com

Resumo: Perguntamo-nos: Será que inclusão se resume a promover a acessibilidade física, espacial ou intelectual? Sabemos que não. Desta feita, neste artigo, á luz da legislação, da complexidade, da transdisciplinaridade e do pensamento ecossistêmico, faremos uma reflexão teórica entre a legislação e o que realmente é incluir. Ao final desta jornada reflexiva percebeu-se que, leis servem para nortear os princípios e garantir direitos das pessoas com deficiência. Contudo, uma verdadeira inclusão está para além a obrigatoriedade legal. Incluir está em aceitar o outro como legítimo outro na convivência. que incluir está para além de leis técnicas e acessibilidade física com suas ergonomias. Incluir é um movimento interno de aceitação e legitimação do outro como “legítimo outro”.

Palavras-chave: inclusão, legalidade, complexidade, diversidade.

Introdução

Perguntamo-nos: Será que inclusão se resume em promover a acessibilidade física, espacial ou intelectual? Sabemos que não. Sabemos que incluir está para além de leis técnicas e acessibilidade física com suas ergonômicas. Desta feita, neste artigo, á luz da legislação, da complexidade (MORIN, 1997), da transdisciplinaridade (NICOLESCU, 1999a; 1999b) e do pensamento ecossistêmico (MORAES, 2004), tivemos como propósito fazer uma reflexão teórica entre a legislação e o que realmente é incluir

Educação: breve abordagem de aspectos legais

A educação, segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, é direito público subjetivo e, como tal, condição indispensável ao exercício da cidadania. Nessa concepção, no campo da educação, se percebe uma expressa convicção do seu compromisso com a transformação, que não significa ajustá-la cega e simplesmente às demandas do mercado, mas transformá-la em instrumento de construção de uma nova sociedade, mais democrática e equitativa. Defende-se que é preciso que os cidadãos construam conhecimentos técnicos e culturais compatíveis com seu tempo, que tenham acesso a um padrão de vida decente, que sejam sujeitos ativos participantes nos processos decisórios, na formulação das políticas públicas, na execução de programas e projetos de interesse coletivo e na fruição de seus resultados de forma desconcentrada.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação 9.394/96, que rege atualmente o sistema educacional brasileiro, a educação escolar compõe-se em dois níveis: Educação Básica e Ensino Superior. Sendo a Educação Básica subdividida em: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. A Educação Básica ainda se organiza em modalidades de ensino, das quais destacamos: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Indígena, Educação a Distância, Educação Profissional. Esta organização se fez necessária com o objetivo de se fazer cumprir o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, quando diz que a educação é responsável pelo pleno desenvolvimento da pessoa, além de prepará-lo para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

Neste mesmo artigo a Constituição dispõe que a educação, direito de todos, é dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo latente o princípio da igualdade, da isonomia e da proteção conforme dispõe o art. 5º da mesma Lei “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Sabemos ser isso verdade, mas os dados nos mostram que este dispositivo não está sendo cumprido a contento, uma vez que dados do Censo Escolar e do IDEB, nos apontam que no Brasil, muitas crianças e adolescentes estão fora da escola, configurando exclusão, agravando-se o quadro ao tratar-se da modalidade educação especial.

A educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional atendem necessidades específicas da clientela que deve estar matriculada na educação básica e por isso

necessitam de currículos específicos e diferentes do ensino dito regular. E, na elaboração de um ou de outro currículo deve ser respeitada as diferenças individuais para que não haja discriminação ou exclusão social daqueles que buscam a escola como local de aprendizado e de formação cidadã.

A mesma LDB 9.394/96 no seu art. 22 ratifica o preceito constitucional mencionado anteriormente afirmando “A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e nos estudos superiores”. Deixando claro que que a educação básica tem três finalidades na formação do educando: promover a cidadania; qualificar para o mercado de trabalho e garantir condições para a continuidade dos estudos.

Se fizermos uma breve incursão nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas revisões, podemos apontar que a previsão de inclusão está acentuada nos marcos legais com clara reserva , é tanto que a **Lei 4.024/1961 em seu TÍTULO II**, dispõe,

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

No entanto em seu Título X indica uma clara reserva a ampliação de direitos ao prevê no Art. 88. “A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.” Além de desresponsabilizar o poder público, em contradição ao disposto no Título II, ainda propõe subsidiar a iniciativa privada para atender aqueles que necessitavam de atendimento educacional especializado na medida que, ainda no título X em seu Art. 89 orienta que “Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.”



Com o advento da revisão da Lei nº [4.024/1961](#) que resultou na Lei nº [5.692/1971](#), pouco se tratou de inclusão, de garantias de igualdade de direito a educação, e atribuiu a responsabilidade de ordenamento aos conselhos estaduais de educação dispondo em seu Art. 9º

Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Destaque-se que mesmo atribuindo aos Conselhos Estaduais de Educação a responsabilidade acima mencionada o Ministério da Educação e Cultura criou em 1973 o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, que tinha sob sua responsabilidade orientar a educação especial no Brasil, que ao invés de desenvolver uma política de inclusão limitou-se a promover campanhas assistenciais adotadas pelos estados.

Com [Constituição Federal](#) de 1988, conforme o já abordado do que dispões o art.5º e o 205, estabelece no artigo 206, inciso I, “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” e atribui no art. 208 como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, que deve objetivamente “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV).

Não se esgotam o manancial legal que resguardam aos brasileiros e brasileiras tratamento igualitários e equânimes com vistas à garantia de direitos educacionais, assim ainda com relação a inclusão é importante frisar, a Declaração de Jomtien 1990 (MENEZES, 2001), da qual o Brasil é signatário assumindo o compromisso de erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental no país. Tal Declaração, entre tantas recomendações, enfatiza o fim de todo e qualquer preconceito e estereótipo no campo educacional. No referido documento, os países reafirmam que "a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro". Pontua-se que a educação é de fundamental importância para o desenvolvimento das pessoas e das sociedades, sendo um elemento que "pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional".

Para Criança e Adolescente a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 1º dispõe “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”, denota a



proteção integral, quando elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público para a garantia dos diversos direitos fundamentais;

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

... Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Observa-se que o texto exprime a co-responsabilidade entre a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade solidária tendo em vista que, mesmo atuando em espaços distintos, cabe responsabilidade a todos pela promoção e proteção de direitos assegurados em lei para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Importa ressaltar, que o sujeito que negligencia, discrimina, explora, age com violência, crueldade opressão, afronta os direitos fundamentais, responderá tanto quando age, como, quando se omite, nos termos que dispõe a lei; haja vista que os artigos 16 a 18, explicitam os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade do menor, mercedores de tutela, reflexo das garantias Constitucionais a todos os cidadãos. “O art.18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”.

Para melhor aprofundarmos nossa discussão, trazemos a baila outro importante Acordo Internacional firmado em 1994 – Declaração de Salamanca, que discorre sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, colocando no centro da proposição a inclusão de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino.

A Declaração de Salamanca alargou o entendimento conceitual sobre necessidades educacionais especiais, passando a incluir, além das crianças com deficiências, aquelas que estejam



em situação de dificuldades temporárias ou permanentes na escola, as que estejam repetindo continuamente os anos letivos, as que sejam forçadas a trabalhar, as que vivem nas ruas, as que moram distantes de quaisquer escolas, as que vivem em condições de extrema pobreza ou que sejam desnutridas, as que sejam vítimas de guerra ou conflitos armados, as que sofrem de abusos contínuos físicos, emocionais e sexuais, ou as que simplesmente estão fora da escola, por qualquer motivo que seja.

Destaca, dentre os princípios que:

Independente das diferenças individuais, a educação é direito de todos; Toda criança que possui dificuldade de aprendizagem pode ser considerada com necessidades educativas especiais; A escola deve adaptar-se às especificidades dos alunos, e não os alunos as especificidades da escola.

Podemos apontar ainda a Resolução CNE/CEB 04/2009 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica e Superior. Essa Resolução faz referência a este atendimento como um serviço que ocorrerá, preferencialmente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola na qual o aluno encontra-se matriculado ou outra escola do ensino regular, podendo ser realizado, também, em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

A universalização do acesso e permanência na educação é um direito humano inalienável, com isso, todos os cidadãos, nos termos do aparato legal aqui abordado, tem o direito a exercer a cidadania com igualdade de condições e oportunidades.

Nessa perspectiva o Plano Nacional de Educação em sua Meta 4 prevê dentre outras metas:

Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns.

Podemos inferir que a educação inclusiva tem amparo legal em várias esferas, estando garantida em qualquer nível ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública ou privada, portando importante se faz traçar apontamentos entre o que se aprova e o que efetiva.

Que mundo é esse?

Que mundo é esse em que a pessoa com deficiência precisa reivindicar o direito de gozar seus direitos? Que mundo é esse em que leis existem, mas a garantia delas não se efetiva e, mesmo quando se efetiva, nem sempre a pessoa com deficiência se sente incluída pois, incluir está para além da lei, também para além da acessibilidade física e espacial?

Incluir se traduz também em construir cenários emocionais e físicos em que as pessoas com deficiência sintam-se acolhidas, reconhecidas, legitimadas, convocando-as a aprender o *aprender, a ser, a fazer e a conviver* (DELORS, 2000). Este é o grande desafio da educação e da sociedade contemporânea. Como diz Alves (2013; 2016) inclusão é a atitude de reverência à diversidade, é reconhecer que todos são singulares, que todos nós somos fios dessa imensa “Teia da Vida” (CAPRA, 1999).

Vale lembrar que a complexidade amplia nosso olhar para a diversidade uma vez que, sendo uma trama interrelacional entre sujeito (organismo, neuro-psico-afetividade, intuição e espiritualidade) e meio, ou seja, como uma tessitura em conjunto entre indivíduo-sociedade e natureza (D’AMBROSIO, 1997; MORIN, 1997). Bem como, a transdisciplinaridade¹ sendo aquilo que vai além das gaiolas que aprisionam o aprender do ser, o aprender e o ser, liberta o pensar, os processos de autoria, transgredindo, transformando, indo além da forma, transcendendo e trazendo a essência da cognoscência. A complexidade e a transdisciplinaridade reascendem a consciência da ciência, fazem voar pássaros, pensamentos, sentimentos, semeando, germinando conhecimentos (ALVES, 2013). Consequentemente, podemos inferir que quanto maior a relação humanidade/diversidade, mais fortalecida torna-se essa tessitura. E, assim, seguimos no desejo de que todos possam perceber a inclusão e a diversidade como fenômenos de fortalecimento, de crescimento social, cultural, humano e espiritual.

Olhando o parágrafo 4º, da Declaração de Salamanca (1994) enfatizamos mais ainda essas necessidades e possibilidades:

A educação de alunos com necessidades educativas especiais incorpora os princípios já comprovados de uma pedagogia saudável da qual todas as crianças podem se beneficiar, assumindo que as diferenças humanas são normais e que a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, em vez de ser esta a ter de se adaptar a concepções pré-

¹ Está para além das disciplinas e também entre elas, trazendo-lhes o sentido. Permeia as disciplinas, sendo fio condutor da tessitura entre saberes, seres, vida, espiritualidade, cosmos e sagrado: “A Transdisciplinaridade se faz pela articulação das disciplinas, das partes, respeitando as diversidades e a unidade, ao mesmo tempo caminhando para além delas” (NICOLESCU, 1999a; 1997b).



determinadas, relativamente ao ritmo e à natureza do processo educativo. Uma pedagogia centrada na criança é benéfica para todos os alunos e, como consequência, para a sociedade em geral, pois a experiência tem demonstrado que esta pedagogia pode reduzir substancialmente as desistências e as repetições e garantir um êxito escolar médio mais elevado. Uma pedagogia deste tipo pode também ajudar a evitar o desperdício de recursos e a destruição de esperanças, o que, muito frequentemente, acontece em consequência do baixo nível do ensino e da mentalidade - "uma medida serve para todos" - relativa à educação. As escolas centradas na criança são, assim, a base de construção duma sociedade orientada para as pessoas, respeitando, quer as diferenças quer a dignidade de todos os seres humanos (UNESCO, 1994, p. 7).

Ainda mais, o parágrafo 27 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, enfatiza a necessidade de um método de ensino centrado na criança, visando o sucesso educativo de todas elas. Diz isso, ao enfatizar que a adoção de sistemas mais flexíveis e mais versáteis, capazes de melhor atender às diferentes necessidades das crianças, contribuirá quer para sucesso educativo, quer para a inclusão.

Portanto, na escola, na sociedade em em todos os espaços, percebemos que é tempo, pois, de libertar-se das amarras, dos preconceitos e dos medos. Literalmente, como diz Alves (2013) é tempo de libertarmos-nos de algum tipo de grilhão que obstrua ou impeça os movimentos de religar, de percebermo-nos como seres interdependentes, interrelacionados. É tempo *sentipensar*² (MORAES; TORRE, 2004), de interligar, de ecologizar, de unir as partes ao Todo, o Todo as partes, de sentir-se livre para aprender a aprender, a ser e a conviver. Sentir-se livre significa, não obstante, “abster-se de experimentar dificuldades, obstáculos, resistências, ou qualquer outro impedimento aos movimentos pretendidos ou concebíveis” (BAUMAN, 2001, p. 23). Sentir-se livre é empoderar-se de si mesmo sendo congruente com o sentir, pensar e agir, com a verdade que habita em nós, habitando-nos em nós mesmos.

É tempo de perceber cada sujeito como fio da tessitura social, educacional e planetária (MORAES, 2008). Deste modo, a presença de sujeitos com alguma deficiência, diferença, seja ela, física, auditiva, visual, múltipla, étnica, cultural ou de outra ordem, bem como, o acolhimento à diversidade em seus múltiplos aspectos, exige uma mudança de atitude da parte dos professores, de toda a comunidade escolar, das empresas e da sociedade como um todo, para que a construção de conhecimentos e do conviver faça-se numa perspectiva mais integradora e humana. Paraphrasing Edgar Morin (1996), faz-se premente aos professores e a todos os seres, o reconhecimento de uma origem e um destino comum na trajetória humana. Isto porque vivemos no mundo e o mundo vive

² neologismo em que o pensar, o sentir e o agir estão imbricados.



em nós, deixando claro, portanto, que moramos no cosmos, somos partes dele e responsabilizamos-nos por ele, pois todos nos constituímos como parte de um Todo maior, ecossistêmico (MORAES, 2004). Logo, é tempo de buscar novos caminhos para a humanidade, para humanizar o humano. E, como na base desses caminhos está a família e os educadores será exigido, ainda, buscar novos caminhos também para a formação docente, bem como para todos os profissionais pois, todos nós somos diversos e lidamos, com a diversidade humana e planetária. Assim sendo, é preciso integrar, incluir de fato e de direito.

Considerações finais

Interdependência, reconhecimento, legitimidade da diversidade - isto é o que sonhamos e desejamos. Dito em outras palavras, reclamamos a urgência por uma mudança de visão acerca do que deve ser concebido como inclusão, desde o âmbito dos programas de formação até as práticas de humanização e conscientização. Só assim vislumbraremos um mundo no qual caibam muitos mundos. Um mundo em que todas as pessoas possam desenvolver e exercer a capacidade de dizer a sua palavra e ouvir a palavra do outro e, juntos, construir palavras integradoras. Em que o viver e conviver com nossas diferenças sejam motivo de alegria, resiliência e aprendizagem para todos.

Uma educação para todos, exige que caminhemos para além da legalidade, exige também, uma mudança de mentalidade. Uma sociedade verdadeiramente inclusiva se tornará realidade *se e somente se*, ocorrer essa revisão da compreensão, do que é o humano, de quem somos nós e de nossa potencialidade ilimitada, pois, somos mais que matéria. Somos energia em movimento que se materializa no sentir e tocar com os olhos, ações e palavras àquele que se põe a minha frente, aquele que me faz e se constitui uma parte de mim, um fio que tece minha teia e me fortalece.

Lembrando que o conhecimento, passa pelo reconhecimento de nossa ligação com o todo, do reconhecimento que somos um Todo. Que somos inteiros, mesmo deixando fragmentos. Como esclarece Ricouer (1990), todo conhecimento passa pelo percurso do reconhecimento. O conhecimento também se dá pelo reconhecimento de si mesmo, pelo autoconhecimento. Quanto mais sei de mim mais sei do outro porque me reconheço nele, por ele e através dele. Ou seja, o reconhecimento gera o alterconhecimento recursivamente, porque somos parte do holograma. Então, voltamos a afirmar que a sociedade se faz a partir de laços de cooperação, amorosidade e legitimação, do reconhecimento de cada sujeito como único. A cada ser que desaparece, a tessitura global se enfraquece.

Ao final desta jornada reflexiva percebeu-se que, leis servem para nortear os princípios e garantir direitos das pessoas com deficiência. Contudo, uma verdadeira inclusão está para além a obrigatoriedade legal. Incluir está em aceitar o outro como legítimo outro na convivência. que incluir está para além de leis técnicas e acessibilidade física com suas ergonomias. Incluir é um movimento interno de aceitação e legitimação do outro como “legítimo outro”.

REFERENCIAS

ALVES, M. D. F. **Práticas de aprendizagem integradoras e inclusivas: autoconhecimento e motivação.** Rio de Janeiro: WAK, 2016.

_____. **Construindo cenários e estratégias de aprendizagem integradoras (inclusivas).** 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL, **Constituição Federal**, Brasília 1988. BAUMAN, Z. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** (1961): Lei nº 4.024/61.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** (1971): Lei nº 5.692/1.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** (1996): Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:** Lei Federal nº 8.069/90.

BRASIL, **Plano Nacional de Educação;** Lei nº 13.005/2014.

BRASIL, **Resolução CNE/CEB 04/2009.**

CAPRA, F. **A Teia da vida:** Uma compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: editora primeira edição 1999.

D`AMBROSIO; Ubiratan. **A era da consciência.** São Paulo: Peirópolis, 1997.

DELORS, J. **Educação, um tesouro a descobrir.** São Paulo: Cortez, 2000. **DECLARAÇÃO DE SALAMANCA:** sobre Princípios, Política e Práticas em Educação Especial. Espanha, 1994.

DECLARAÇÃO DE JOMTIEN (Tailândia) 09 de Março de 1990 BRASIL, Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2010.

MATURANA, H. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

MORAES, M. C. B. **Ecologia dos saberes: Transdisciplinaridade, complexidade e educação**. São Paulo: ProLíbera Editora: Antakarana/WHH -Willis Harman House, 2008.

_____. **Pensamento eco-sistêmico: educação, aprendizagem e cidadania no século XXI**. São Paulo: Vozes, 2004.

_____;TORRE, S. de la. **Sentipensar: Fundamentos e Estratégias para Reencantar a Educação**. Vozes, 2004.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários para a educação do futuro**. São Paulo: Cortez , 1996.

_____. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

MENEZES, E. T. de; SANTOS; T. H. dos. Verbete Declaração de Jomtien. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil**. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-jomtien/>>. Acesso em: 28 de ago. 2016.

NICOLESCU, B. **Um novo tipo de conhecimento - transdisciplinaridade**. In Educação e transdisciplinaridade. Brasília: Ed. UNESCO, 1999a.

_____. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999b.:

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como um outro**. Campinas: Papirus, 1990.

UNESCO. **Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994a; **Convenção de Guatemala** (UNESCO, 1999. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. Acesso em jul. de 2009.

_____. **Declaração de Salamanca e enquadramento da acção na área das necessidades educativas especiais: conferência mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, acesso e qualidade**. Salamanca: Espanha, 1994.